

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO N. 13982/000.232/92-68

RECURSO N.: 80.482

MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992

RECORRENTE: HOTEL CORONEL BERTASO S/A.

RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

SESSAO DE: 06 de dezembro de 1995

ACORDAO N. 103-16.880

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EFEITOS DA CONSULTA - Sendo incapaz de produzir efeitos jurídicos a consulta declarada ineficaz, não tem como consequência sustar a instauração de procedimento fiscal.

FINSOCIAL - Indevida a exigência à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

JUROS DE MORA - Não podem ser cobrados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

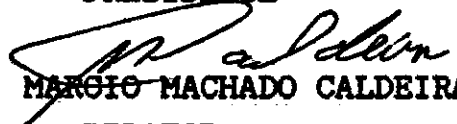
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por HOTEL CORONEL BERTASO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARGIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

PROCESSO N. 18982/000.232/92-68

ACORDAO N. 103-16.880

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Son Nacinovic, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salla Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 18982/000.232/92-68

3.

RECURSO N.: 80.482

ACORDAO N.: 103-16.880

RECORRENTE: HOTEL CORONEL BERTASO S/A.

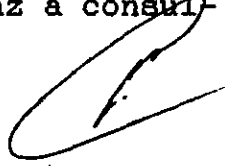
R E L A T Ó R I O

Retornaram os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada através da Resolução n. 103-01.492, de 08.11.94, para julgamento do recurso interposto por HOTEL CORONEL BERTASO S/A., com sede emm Chapecó/SC.

Inicialmente o processo mereceu o relatório e voto de fls. 97/100, cujo texto leio em plenário.

Como resultado da diligência, foi anexado o Parecer de fls. 104, que julgou o recurso voluntário no processo de consulta, que manteve a decisão de primeira instância, declarando ineficaz a consulta formulada.

E o relatório.



ACORDAO N. 103-16.880

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

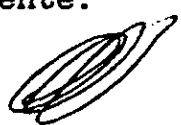
Conforme relatado, a consulta formulada pela recorrente foi declarada ineficaz em primeiro grau e confirmada na segunda instância. Como não produz qualquer efeito a consulta declarada ineficaz, a teor o art. 52 do Decreto n. 70.235/72, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade desta contribuição, ou da majoração de sua alíquota, o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo esta questão. Apenas foi declarada inconstitucional a majoração da alíquota, devendo esta permanecer em 0,5% (meio por cento), exceto para o ano de 1988.

No que se refere à utilização da TRD como fator de atualização monetária, não consta dos autos este acréscimo. No entanto, esta taxa foi utilizada no cálculo dos juros de mora e, dentro da jurisprudência deste Colegiado, não pode ser aplicada no período de fevereiro a julho de 1991.

Já, pertinente à multa, havendo remanescência tributária neste processo, deve a mesma ser aplicada, por estar em conformação com os dispositivos transcritos no auto de infração.

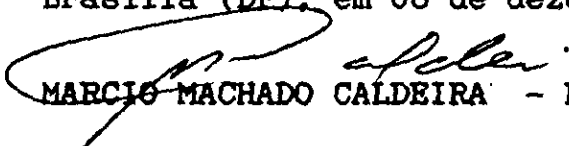
Pertinente à compensação de tributos pagos a maior, não consta dos autos tal pagamento indevido ou maior que o devido, para análise da questão. Se ocorreu o fato alegado, deve ser requerido à autoridade administrativa competente.



ACORDAO N. 103-18.880

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR